



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.721565/2011-95
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-002.127 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de março de 2016
Matéria IRPJ E OUTROS - IMUNIDADE
Embargante SOBEU - ASSOCIAÇÃO BARRAMANSENSE DE ENSINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Deve ser anulada a decisão que apreciou recurso de ofício equivocadamente interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, cancelar o Acórdão 1402-001.882, não conhecer do recurso de ofício em função do limite de alçada e considerar prejudicada a análise dos embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Paulo Mateus Ciccone, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia adoto o relatório da decisão de primeira instância, que abaixo transcrevo:

Trata-se de Lançamento de Ofício efetuado em Instituição de Educação, referente ao período de 01/2006 a 12/2006, de que resultou a lavratura de autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social s/ Lucro Líquido, com os valores abaixo demonstrados:

[...]

(*) Juros calculados até 30/11/2011

2. De acordo com o Termo de Verificação de Infração, fls. 336/340:

2.1. O sujeito passivo, conforme cláusula 2ª de seu estatuto, tem por finalidade:

I – Promover, incentivar e divulgar a cultura e a pesquisa técnica científica e literária;

II – Formar pessoas habilitadas para investigação filosófica, científica, artística e literária, bem como, capacitá-las ao exercício das profissões liberais, técnico-científicas e de magistério;

III – Organizar e manter estabelecimentos de ensino em grau superior, em curso, faculdades independentes, Centro Universitário ou Universidade, Educação Infantil, Ensino Fundamental, Médio e Educação Profissional e/ou Centro Educacional com a observância das exigências e disposições em vigor e na forma do presente Estatuto Social.

2.2. Na contabilidade, foi verificado que a instituição cobra mensalidades para prestação de serviços ao qual foi instituída e que a fonte de receitas está voltada ao ensino superior e cursos. Pelo processo 17883.000049/200913, a fiscalizada teve cancelada a isenção das contribuições sociais, pois ficou sem cobertura do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CBAS, no período de 01/01/2001 a 30/12/2007.

2.3. A entidade apresentou a 2ª via do Termo de Adesão do Programa Universidade para Todos (PROUNI) realizada no dia 02 de dezembro de 2005, com efeitos a partir de 2006; sendo verificado no item 2.1.8 do Termo, que a mesma se intitulou como “Sem fins lucrativos não beneficente”.

2.4. A Medida Provisória 213, de 10/09/2004, foi convertida na Lei 11.096, de 13/01/2005 e previu que as instituições que aderissem ao PROUNI, ficariam isentas dos impostos e contribuições.

2.5. Por força do artigo 8º, parágrafo 2º do mesmo diploma legal, a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinou através da Instrução Normativa 456/2004, o disposto acima. Dentre os dispositivos da IN SRF 456/04, o artigo 1º trata da adesão e isenção dos tributos mencionados de instituições privadas de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente. Atenta-se que, para o período em questão, a empresa se intitulou como não beneficente. Os artigos 3º, 4º e 5º trataram de observância de atos para usufruir da isenção.

2.6. Embora cancelada a isenção das contribuições sociais, com a adesão feita pela fiscalizada ao PROUNI, esta ficou isenta dos tributos descritos na Lei, em relação ao ano de 2006. Entretanto, conforme Notificação Fiscal lavrada em 08/09/2011, a fiscalização apurou irregularidades quanto ao cumprimento de

requisitos previstos na legislação tributária para gozo do benefício da isenção dos tributos de que tratam a Lei 11.096/2005 e a IN/SRF/456/2004, dando ciência dos fatos apurados através da Notificação Fiscal de 08/09/2011, recebida por AR em 09/09/2011 e contestada em 11/10/2011, gerando assim o processo de Suspensão de Isenção de tributos sob o número 10073721201/201113, no qual o Delegado da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda – RJ decidiu pela suspensão da isenção dos tributos: IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, de que trata o artigo 8º, inciso I a IV da Lei 11.096/2005, expedindo o Ato Declaratório Executivo 44, de 22/11/2011, relativo ao ano calendário de 2006, cuja ciência ao contribuinte foi dada em 30/11/2011.

2.7. Para o período de 2004 e 2005, o contribuinte perdeu a isenção das contribuições sociais, visto que deixou e renovar o seu CEBAS onde foram constituídos créditos tributários do PIS e COFINS.

2.8. O trabalho fiscal foi realizado com base na escrituração contábil apresentada, documentos e respostas do contribuinte.

2.9. Informações contidas na escrituração apresentada e Balanço Patrimonial do ano de 2006 demonstram que a entidade apresentou déficit anual, apresentando prejuízo para o período. Entretanto, em decorrência da suspensão da isenção, a apuração do IRPJ e CSLL passou a ser apurada de forma trimestral.

2.10. Com base na escrituração apresentada, foi efetuado levantamento do lucro da empresa nos quatro trimestres do ano de 2006, sendo apurado no primeiro trimestre um lucro no valor de R\$ 1.272.498,07.

2.11. Através do Termo de Constatação datado de 02/12/2011, o contribuinte foi intimado para apresentar a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ, observando a forma de tributação a que se sujeitam as demais pessoas jurídicas. Em resposta, o contribuinte apresentou cópia da declaração original, como imune, considerando que o ato declaratório suspensivo das isenções seria impugnado no prazo regular.

2.12. A contabilidade do contribuinte apresentada nos moldes do ADE 15 (arquivos magnéticos) reuniu condições para a apuração dos resultados nos trimestres de 2006, motivo pelo qual, através dos balancetes apurados, foi obtido resultado positivo no primeiro trimestre, sendo os demais com prejuízo.

2.13. Para o período em questão (a/c 2006), a empresa ficou sujeita à apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sujeita as demais pessoas jurídicas, devido ao resultado positivo apurado no primeiro trimestre, sujeito ao lançamento tributário através de auto de infração, tendo como base o valor para o 1º trimestre – R\$ 1.272.498,07.

2.14. Assim como definido para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, foi lançado para o primeiro trimestre do ano calendário de 2006, devido ao resultado positivo apurado da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, o mesmo valor do tópico anterior.

2.15. Consubstanciado na contabilidade apresentada, foram elaborados balancetes de janeiro a dezembro de 2006, contendo as receitas e bolsas de estudo lançadas no respectivo ano, sendo geradas as seguintes planilhas que foram entregues ao contribuinte:

ANEXO I – CONSOLIDAÇÃO RECEITAS OPERACIONAIS, conforme escrituração de diversas contas relacionadas às receitas da empresa;

ANEXO II – CONSOLIDAÇÃO RECEITAS E BOLSAS INCORRIDAS, que se refere ao somatório mensal do Anexo I, receitas não operacionais conforme conta de código estrutural 42, tais como receitas financeiras e bolsas apuradas que foram descontos concedidos, resultando nos valores a serem lançados através de Auto de Infração para constituição de crédito tributário do PIS e COFINS no ano calendário de 2006.

2.16. A base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS, no período fiscalizado, é a receita bruta auferida, deduzidos os descontos concedidos, conforme definido pela Lei 9.718/98, artigos 2º e 3º (com as redações alteradas pela Medida Provisória 2.15835/ 2001); pelo Decreto 4.524/2002, artigo 10; pela IN/SRF/247/2002, artigo 10; e Lei 10.833, artigo 10, XIV.

2.17. As alíquotas da Contribuição para o PIS e da COFINS são de 0,65% (prevista no art 8º, inciso I, da Lei 9715/98 e no art 1º da Medida Provisória 215832/ 2001) e 3% (prevista no art 8º da Lei 9718/1998).

3. Consta em cada Auto de Infração a devida fundamentação legal.

Da Impugnação

4. Inconformada, a Impugnante, que tomou ciência do lançamento em 12/12/2011, AR de fls. 394, **apresenta impugnação aos Autos de Infração, fls. 397/404**, postada em 11/01/2013, conforme comprovante de fls. 428, na qual, em síntese, alega:

Preliminar

– Atos Declaratórios pendentes de Decisão Definitiva

4.1. O crédito tributário em discussão somente foi lançado em decorrência do cancelamento da isenção de contribuições sociais, com validade até 31/12/2007, e da suspensão da isenção dos tributos instituída pelo PROUNI para o ano-calendário 2006. A autoridade fiscal, todavia, não considerou as manifestações e recursos, dotados de efeito suspensivo, apresentados pela Impugnante contra os referidos Atos Cancelatórios e Suspensivos de suas isenções e imunidades, fato que, obviamente, obstaria a autuação fiscal. As impugnações apresentadas contra os referidos atos suspendem a possibilidade de efetivação de qualquer lançamento, tendo em vista a provisoriedade e incerteza de tais atos, uma vez que ainda não são definitivos.

4.2. Subsistindo a condição impeditiva para que o Fisco Federal proceda à autuação, devem ser cancelados os autos de infração até que sobrevenham decisões administrativas finais nos seguintes processo:

- 17883.000049/200913– Ato Cancelatório de Isenção de contribuições sociais.
- 100073.721201/201113– Ato Declaratório Suspensivo de Tributos.

Prejudicial de Mérito – Decadência Integral do Lançamento

4.3. Segundo entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência, o Imposto de Renda, bem como a CSLL, o PIS e a COFINS são tributos segundo a modalidade “por homologação”. Sendo assim, a regra relativa ao decurso temporal para o Fisco constituir o crédito tributário está prevista no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

4.4. Nos casos de tributos sujeito ao lançamento por homologação, a falta ou insuficiência de recolhimento não altera a natureza do lançamento, deslocando o prazo decadencial para o artigo 173, I do CTN, pois o objeto da homologação é a atividade exercida pelo sujeito passivo e não a antecipação do pagamento.

4.5. Em que pese o entendimento da Impugnante no sentido de não fazer diferença o fato de haver ou não recolhimento antecipado para depois se verificar qual dispositivo será aplicado (art. 150 ou 173 do CTN), certo é que, à época da ocorrência dos fatos geradores, a entidade fiscalizada sequer tinha obrigação legal de recolher a exação alcançada, tendo em vista que possuía isenção e imunidade reconhecida pela própria Receita Federal, as quais somente vieram a ser canceladas e suspensas em momento muito posterior, notadamente aos anos de 2009 e 2011.

4.6. Como a ciência do lançamento se deu em 12/12/2011, todo o período dos lançamentos de IRPJ e CSLL encontra-se decadente

MÉRITO

4.7. Os prejuízos fiscais (compensáveis para fins de imposto de renda)

poderão ser compensados independentemente de qualquer prazo, observado em cada período de apuração o limite de 30% do lucro líquido ajustado. A autoridade Fiscal não perquiriu os registros da Impugnante para saber se havia prejuízos fiscais, como de fato houve, no ano calendário de 2005, os quais, nos termos da legislação de regência poderiam ser compensados com o primeiro trimestre de 2006, reduzindo-se, por conseguinte, a exigência em tela.

4.8. Não tendo a autoridade lançadora se desincumbido do ônus de perquirir a verdade fática e real da situação fiscal da Impugnante, forçoso que se reconheça a total improcedência do lançamento.

4.9. Requer a insubsistência da exigência fiscal de IRPJ e CSLL

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, prolatou o Acórdão 12-52.548 considerando a impugnação procedente e cancelando o lançamento.

Entendeu a primeira instância julgadora que, apesar de suspensa a inscrição da interessada no PROUNI, a entidade gozaria de imunidade tributária perante o IRPJ (inciso VI, alínea “c”, do art. 150, da CF) e isenção da CSLL, na qualidade de associação sem fins lucrativos.

Dessa decisão, o Órgão julgador recorreu de ofício a este colegiado.

Na apreciação do recurso de ofício, esta turma julgadora prolatou o Acórdão 1402-001.882 sendo que, de acordo com o ressaltado no voto condutor, o julgamento abrangeria também os recursos voluntários referentes aos processos 10073.721201/2011-13 (que trata da suspensão da isenção/imunidade do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) e 10073.721566/2011-30 (referente à autuação do PIS e da Cofins).

O Acórdão 1402-001.882 deu provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer a exigência da CSLL. Dessa decisão a interessada apresentou embargos de declaração.

De acordo com a embargante a decisão teria incorrido em omissão ao não ter apreciado as razões de defesa contra a exigência da Cofins, explanadas em recurso voluntário nos autos do processo 10073.721.566/2011-30.

Ainda sob a alegação de omissão no julgado, sustenta a embargante que a decisão estaria incompleta pela inexistência de relatório eis que sequer ocorreu a transcrição do relatório de primeira instância, como aventado pelo relator.

Outra omissão seria a ausência de enfrentamento dos requisitos legais da norma imunizante (art. 55, da Lei nº 8.212/91) não cabendo, segundo a reclamante, a simples menção à suspensão do benefício em procedimento alheio aos autos.

Por fim, suscita a ocorrência de contradição no acórdão quanto à natureza jurídica da embargante no sentido de admitir num trecho que a instituição é associação civil e em outro negar tal condição e afirmar que trata-se de instituição de educação, o que impactou o resultado do julgamento.

Os embargos foram parcialmente admitidos por despacho da Presidência deste Colegiado, com os seguintes esclarecimentos:

[...]

Como decorrência da decisão suspensiva da isenção quanto ao IRPJ, CSLL, PIS e Cofins proferida nos autos do processo 10073.721201/2011-13, foram lavrados Autos de Infração para esses tributos, sendo que o IRPJ e a CSLL cobrados neste processo (10073.721565/2011-95) e as contribuições ao PIS e a Cofins nos autos do processo 10073.721566/2011-30.

Sob a égide do princípio da funcionalidade, quando da apreciação do recurso de ofício interposto pelo Órgão julgador neste autos, este relator entendeu que a decisão deveria abarcar os três processos supra mencionados, no que foi acompanhado pelo Colegiado.

Sob essa ótica a decisão analisou as questões referentes ao IRPJ, CSLL e PIS; tributos esses abarcados pelo recurso de ofício. Entretanto, por um lapso não se manifestou quanto à Cofins, objeto de recurso voluntário no bojo do processo 10073.721566/2011-30.

Sendo assim, correto o sujeito passivo em suscitar a omissão.

Para saná-la, tendo em vista que o processo 10073.721566/2011-30 está distribuído para relato ao signatário, será pautado para apreciação do recurso voluntário e ratificação do decidido nestes autos em relação ao PIS quando da apreciação do recurso de ofício.

No intuito de manter a coerência do julgado, o voto condutor do acórdão recorrido deverá ser retificado em seu primeiro parágrafo para registrar que a decisão envolve os três processos no que se refere à apreciação do recurso de ofício.

[...]

Após ciência do interessado, retornou o processo ao colegiado para o devido saneamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

De acordo com o despacho de admissibilidade dos embargos de declaração, o recurso preencheu as condições formais de conhecimento.

A primeira omissão a ser suprida é a ausência do relatório. Importa ressaltar que trata-se de simples lapso material ocorrido na formalização do voto. A obrigatoriedade regimental de apresentação do relatório – juntamente com a proposta de voto – deve ser cumprida quando do julgamento como efetivamente ocorreu. Assim, não há que se cogitar de qualquer nulidade.

Ainda nessa questão, o relatório do presente julgado corrige a omissão trazendo arrazoadado com os fatos relevantes desde o início do procedimento fiscal, tendo como base o relatório da decisão de primeira instância.

Quanto à Cofins, ainda que a proposta de voto fosse apreciar a exigência de todos os tributos, a decisão recorrida não se manifestou em relação a essa contribuição. Conforme estabelecido no despacho de admissibilidade dos embargos de declaração, essa omissão será suprida pela apreciação do recurso voluntário no processo 10073.721566/2011-30. Em caráter complementar ratificar-se-ia naquele processo a decisão proferida no acórdão recorrido quanto ao PIS, não fosse o exposto a seguir.

Por outro lado, no recurso voluntário apresentado no processo 10073.721566/2011-30, o sujeito passivo suscita a preliminar de não conhecimento do recurso de ofício pois o valor do crédito lançado seria inferior ao limite de alçada.

Considerando que o procedimento por mim adotado foi apreciar os processos em conjunto, a omissão por mim admitida em relação a não ter analisado o mérito do recurso voluntário referente à Cofins aplicou-se também a essa preliminar.

Sob esse prisma, pelo exame do acórdão 1402-002.128 proferido nos autos do processo 10073.721566/2011-30 (cópia anexa) constata-se que a preliminar foi acolhida. Assim, não caberia apreciação do recurso de ofício, por referir-se a crédito inferior ao limite de alçada.

Do exposto, voto por anular o Acórdão 1402-001.882 e não conhecer do recurso de ofício; restabelecendo-se a decisão de primeira instância (Acórdão 12-52.548) em sua totalidade.

Em decorrência desse entendimento, não se conhece dos embargos de declaração por perda de objeto.

É como voto.

Leonardo de Andrade Couto - Relator

CÓPIA